



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.001587/2009-32
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.311 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FERNANDO CUSTÓDIO GOUVEIA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 2802-01.628, proferido na Sessão de 17 de maio de 2012, com o seguinte dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) de dedução de despesas médicas, nos termos do voto do relator..

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. TRATAMENTO DE NÃO DEPENDENTE.

Não se admite dedução de despesas médicas com tratamento referente a pessoa que não seja dependente perante a legislação do imposto de renda.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. *In casu*, no lançamento não foram apontados indícios em desfavor da presunção de veracidade e idoneidade dos recibos nem qualquer descumprimento de qualquer requisito legal inerente a estes documentos.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **comprovação efetiva das despesas médicas para fins de dedução na base de cálculo do imposto de renda.**

Em exame preliminar de admissibilidade, a Presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que o Fisco tem legitimidade para exigir do contribuinte comprovação da efetividade das despesas médicas deduzidas, com fundamento nos artigos 8º, da Lei nº 9.250, de 1995 e 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99); que no caso o contribuinte não apresentou esses comprovantes, sendo lícitas as glosas.

Cientificado do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 20/10/2015 (AR, e-fls. 182), o contribuinte apresentou, em 05/11/2015, as Contrarrazões de e-fls. 184 a 215 nas quais alega que comprovou as despesas com documentos hábeis e idôneos, os recibos apresentados, e que não conta nos autos que tenha agido contrariamente à lei. Cita jurisprudência administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, conforme relatório, discute-se a necessidade de comprovação da efetividade da prestação de serviços e/ou do pagamento como condição para a validade a dedução de despesas médicas, diante da apresentação de recibos referentes a esses pagamentos.

Conforme tenho reiteradamente afirmado, sempre que sou instado a me manifestar sobre esse tema, os recibos são meios de prova, não a prova em si, podendo ser questionados em situações em que se apresentem indícios de irregularidade, como é o caso de dedução de despesas em valor elevado em relação aos rendimentos declarados. Nessas situações poderá o Fisco exigir elementos adicionais de prova, como da efetividade dos pagamentos ou da prestação dos serviços. No presente caso, o contribuinte foi intimado a fazer tal prova e se limitou a apresentar declarações dos próprios profissionais, o que nada acrescenta aos recibos.

Ora, nada impede, por exemplo, que as pessoas façam seus pagamentos em espécie, porém, se estão sujeitas a eventual comprovação perante terceiros dessas operações devem ter a cautela de escolher outros meios, que possam produzir provas, como a transferência bancária ou mesmo o cheque. Mas, mesmo com o pagamento em dinheiro, é possível apresentar elementos adicionais de prova, como saques equivalentes aos valores pagos; podem ser produzidas ainda provas da efetividade da prestação dos serviços, como a requisição médica, dentre outras.

O fato, inclusive, de o contribuinte trazer declarações dos profissionais emitentes dos recibos nada muda nesses quadros. Essas declarações têm o mesmo valor dos recibos, provam apenas a declaração e não o declarado, como bem ressaltou o acórdão recorrido.

Registre-se que o art. 73 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1947, ainda em vigor, é claro quando à possibilidade de exigência por parte do Fisco de elementos adicionais de prova em casos como este. Confira-se:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

E nem poderia ser de outro modo, pois o recibo é documento particular, válido, em princípio, entre as partes. Porém para servir de prova perante terceiros, há de ser corroborado por outros elementos.

No caso em apreço está em discussão as despesas referentes a supostos pagamentos feitos a José Francisco Certetick Neto, psicanalista (R\$ 25.000,00), Ney Adriane E. F. Santos, fisioterapeuta (R\$ 7.000,00) e Claudio Sérgio Mucci, dentista (8.000,00). O contribuinte foi intimado a comprovar a efetividade desses pagamentos ou da prestação dos serviços, conforme o caso, e não logrou fazê-lo. Trouxe declaração dos mesmos profissionais descrevendo os serviços prestados, que pouco acrescenta aos próprios recibos, sem demonstrar, por exemplo, a efetividade dos pagamentos, sob a alegação de que os mesmos eram feitos em dinheiro.

Entendo que, embora o contribuinte possa realizar seus pagamentos em dinheiro, ao fazê-lo, todavia, suporta o ônus de não poder comprovar a efetividade do pagamento quanto instado a fazê-lo. E sem a comprovação da efetividade dos pagamentos, penso que agiu com acerto a autoridade lançadora ao realizar as glosas.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa